

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 2.233, DE 18 DE JULHO DE 2019

Normatiza a Cédula de Identidade Médica (CIM) dos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina, nas suas versões em cartão (CRM DIGITAL) e para dispositivos móveis (E-CRM), e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004,

CONSIDERANDO especificamente o disposto no artigo 18 da Lei nº 3.268/1957 e sua melhor interpretação;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975;

CONSIDERANDO que, no Brasil, o sistema de certificação digital foi adotado pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) para, nos termos literais de seu artigo 1º, garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras;

CONSIDERANDO que, em 5 de julho de 2012, o Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (CG ICP-Brasil) aprovou a criação dos certificados de atributos no âmbito da ICP-Brasil (os documentos ICP números 16 e 16.1 apresentam a visão geral, o perfil de uso e os requisitos para gerar e verificar certificados de atributos na ICP-Brasil); e

CONSIDERANDO o decidido em sessão plenária de 18 de julho de 2019, resolve:

Art. 1º Os Conselhos Regionais de Medicina adotarão progressivamente as novas Cédulas de Identidade Médica (CIM) nas versões física e digital.

§1º A atual cédula de identidade de médico, instituída pela Resolução CFM nº 1.983/2012, será gradualmente substituída e continuará válida por período indeterminado para todos os médicos que ainda não tenham providenciado nova emissão.

§2º A CIM - CRM Digital, versão em cartão em policarbonato com chip, será confeccionada mediante requerimento do interessado e recolhimento de taxa.

§3º A CIM - E-CRM, versão para dispositivo móvel, em sistema operacional Android ou iOS, conforme especificações contidas no Art. 3º, será disponibilizada gratuitamente para o médico que possuir a versão em cartão e poderá ser carregada mediante uso de aplicativo fornecido exclusivamente pelo Conselho Federal de Medicina.

§4º A CIM - E-CRM, versão para dispositivo móvel, confeccionada de acordo com as exigências técnicas definidas nos regulamentos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), conforme especificado no Anexo, não substitui a obrigatoriedade da versão digital em cartão policarbonato com chip - CRM DIGITAL (smartcard).

Art. 2º A CIM - CRM Digital, versão em cartão, expedida pelo Conselho Regional de Medicina, guardadas as especificações do Anexo, contera:

- nome por extenso;
- CRM/UF;
- filiação;
- data de inscrição;
- número da via;
- CPF;
- RG/órgão emissor;
- título de eleitor;
- seção eleitoral;
- zona eleitoral;
- data de nascimento;
- naturalidade;
- local e data de expedição;
- identificador sequencial único;
- fotografia de frente e assinatura;
- brasão da República, na frente;
- expressão: "CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA";
- expressão "Conselho Regional do <nome do estado>";
- expressão "Cédula de Identidade de Médico";
- marca ou símbolo do CFM, inserido ao fundo, na frente;
- espaço para assinatura do presidente do CRM;
- expressão "Válida como prova de identidade para qualquer efeito, de acordo com a Lei nº 6.206/1975";
- brasão da República inserido ao fundo, no verso;
- chip;
- QR Code.

Art. 3º A CIM - E-CRM, versão para dispositivo móvel, homologada e distribuída pelo Conselho Federal de Medicina, MODELO II:

§1º É fornecida exclusivamente pelo Conselho Federal de Medicina, mediante emissão da CIM - CRM Digital, em cartão, também expedida pelo Conselho Regional de Medicina.

§2º A CIM - E-CRM, para dispositivo móvel, requer uso de aplicativo exclusivo do Conselho Federal de Medicina, devendo ser baixado diretamente das lojas de aplicativos Android e iOS.

§3º A CIM - E-CRM, para dispositivo móvel, possui componentes de segurança que protegem a identidade do médico.

§4º A CIM - E-CRM, para dispositivo móvel, é baseada no uso de certificado de atributo, em conformidade com os padrões da ICP-Brasil, e assinada digitalmente pelo Conselho Federal de Medicina.

§5º A CIM - E-CRM, para dispositivo móvel, possui as mesmas informações expressas na CIM - CRM Digital, em cartão, conforme descrito no Art. 2º desta Resolução.

§6º O QR Code, código de barras bidimensional, visualizado na CIM - E-CRM, para dispositivo móvel, é destinado para verificar a autenticidade do documento do médico e requer uso do mesmo aplicativo, instalado em outro dispositivo móvel.

§7º A CIM - E-CRM, para dispositivo móvel, poderá ser revogada pelo Conselho Federal de Medicina ou mediante solicitação do Conselho Regional de Medicina, e a sua revogação também terá efeito sobre a versão em cartão.

§8º O cancelamento da revogação de uma CIM - E-CRM, para dispositivo móvel, requererá a emissão de nova CIM - CRM Digital, em cartão, devendo o médico comparecer ao Conselho Regional de Medicina da respectiva jurisdição para solicitá-la.

Art. 4º Ao médico registrado no Conselho Regional de Medicina será facultada a substituição de sua atual carteira física pelo modelo constante no Anexo desta Resolução, mediante requerimento do interessado e recolhimento de taxa.

Art. 5º A CIM - E-CRM, para dispositivo móvel, será disponibilizada aos profissionais que já obtiveram a versão em cartão emitida a partir 1º de agosto de 2017.

Parágrafo único. Para disponibilização da CIM - E-CRM, em dispositivo móvel, os profissionais que não se enquadrarem no caput deste artigo deverão comparecer ao Conselho Regional de Medicina da respectiva jurisdição para a coleta dos dados biométricos e de imagem.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, tendo o seu anexo publicado, na íntegra, no sítio eletrônico www.portalmedico.org.br. e revogam-se todas as disposições em contrário.

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 631, DE 17 DE AGOSTO DE 2019

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno, aprovado pela Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, e, tendo em vista o que foi deliberado na 350ª Reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 15, 17 e 18 de agosto de 2019, resolve:

Homologar a 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2), para o exercício de 2019, na forma do resumo abaixo:

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 3.591.567,75	Despesa Corrente: 3.591.567,75
Receita Capital: 401.643,41	Despesa Capital: 401.643,41
TOTAL: 3.993.211,16	TOTAL: 3.993.211,16

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 8ª REGIÃO

DESPACHO DE 16 DE AGOSTO DE 2019

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 8ª REGIÃO - CREF8/AM -AC-RO-RR, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002; CONSIDERANDO a deliberação da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/CREF8/AM-AC-RO-RR, no procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 007/2019 - CPL/CREF8/AM-AC-RO-RR; CONSIDERANDO, o teor do Parecer Jurídico; CONSIDERANDO, a inexistência de qualquer vício ou irregularidade. resolve:

I - Homologar e Adjudicar: o resultado do Pregão Presencial nº 007/2019 - CPL/CREF8/AM-AC-RO-RR, relativo a: Aquisição de Poltronas, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência, para atender as necessidades do Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região - CREF8/AM-AC-RO-RR, que declarou vencedora a empresa HARDBOARD DA AMAZÔNIA LTDA -EPP, Item 01: Valor Unitário de R\$ 1.780,00 (Mil setecentos e oitenta reais); Item 02: Valor Unitário de R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais); Item 03: Valor Unitário de R\$ 1.320,00 (Mil trezentos e vinte reais); Item 04: Valor Unitário de R\$ 290,00 (Duzentos e noventa reais); Item 05: Valor Unitário de R\$ 1.850,00 (Mil oitocentos e cinquenta reais); Item 06: Valor Unitário de R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais).

II - Determinar, ao setor competente a emissão de créditos à vencedora do certame licitatório, nos termos da lei.

JEAN CARLO AZEVEDO DA SILVA

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 57, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

O Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região - Bahia/Sergipe, representado neste ato pela sua Presidente, Drª Amanda Ornelas Trindade Mello, no uso de suas atribuições legais, conforme determina a Lei Federal n. 6.583/78, resolve: Considerando: A ocorrência reiterada de atos de negligência e desídia do servidor com Carteira Profissional:4123456 serie 002-0/BA, Matrícula no:54, no desempenho das suas atividades, os quais já foram objeto de advertências anteriores e suspensão, aliado a avaliação de desempenho insuficiente realizada; A necessidade de apuração de responsabilidade e autoria, bem como reunião de provas em processo administrativo; O interesse de que seja garantido ao empregado o contraditório e ampla defesa, resolve:

Artigo 1. Instituir Comissão Sindicante para Apuração de falta grave e insuficiência de desempenho do Servidor registrado sob matrícula número 54, CTPS 4123456 SERIE 002-0/BA.

Artigo 2. Nomear para Comissão Sindicante os seguintes membros: I - Graça Wanderley, II - Christiano Marcello Borges, III - Ana Patricia Oliveira dos Santos.

Parágrafo Primeiro - Fica designada que a Nutricionista Graça Wanderley ocupará a Presidência da Comissão.

Artigo 3. A Comissão deverá iniciar seus trabalhos a partir do dia 12 de agosto de 2019 e encerrá-lo em trinta dias, podendo ser solicitado prorrogação do prazo.

Artigo 4. A Comissão concederá ao empregado prazo para apresentação de defesa e procederá a oitiva do mesmo, bem como de suas testemunhas. Parágrafo Único - A Comissão possui autonomia para convocar testemunhas que julgue necessárias ao alcance dos fatos.

Artigo 5. Ao término dos seus trabalhos a Comissão elaborará relatório final de seus trabalhos, com a sua conclusão acerca da ocorrência da falta grave, e da insuficiência de desempenho, remetendo o resultado para deliberação da Diretoria do CRN5.

Esta Portaria entra em vigor a partir do dia 07 de agosto de 2019.

AMANDA ORNELAS TRINDADE MELLO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 1.139, DE 15 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a deflagração do processo eleitoral, pelo voto direto, para composição do Core-SP, no triênio 2019/2022, aprovação do Regulamento Eleitoral próprio e nomeação dos componentes da Comissão Eleitoral e das Mesas Receptoras/Apuradoras.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pelo inciso "VI" do art. 10 da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.420, de 08 de maio de 1992 e 12.246, de 27 de maio de 2010, e incisos "V" e "IX" do art. 12 do seu Regimento Interno,

Considerando a proximidade do término do mandato da atual diretoria do Core-SP, que expira em 22.12.2019;

Considerando que o art. 12 da Lei nº 4.886/65 prevê que as eleições para composição para a diretoria dos Conselhos Regionais deverão ser processadas, via de regra, pelo sindicato da categoria local;

Considerando que fora verificada inconsistência no processo eleitoral que elegeu a atual diretoria do SIRCESP, entidade sindical responsável, a priori, pelo processamento das eleições para a composição da diretoria do Core-SP, triênio 2019/2022;

Considerando a necessidade de eleição de uma diretoria legítima e livre de vícios ou comprometimentos de cunho legal, para dirigir o Core-SP;

Considerando a legitimidade do Confere para condução do pleito eleitoral para composição da diretoria de seus entes vinculados, nos casos de incapacidade do ente sindical em fazê-lo;

Considerando as decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, concretizadas nas Apelações Cíveis nºs 96.04.58816-8 RS, 96.04.58817-6 RS, 96.04.58818-4 RS, 96.04.58819-2 RS e 96.04.58820-6; do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, consubstanciada na Apelação Cível nº 567469 (CNPJ nº 0002437-

